

RESOLUÇÃO CONAMA nº , de de julho de 2009.

Dispõe sobre critérios para a caracterização de atividades e empreendimentos agropecuários sustentáveis do agricultor familiar, empreendedor rural familiar, e dos povos e comunidades tradicionais como de interesse social para fins de produção, intervenção e recuperação Áreas de Preservação Permanente e outras de uso limitado.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelos artigos. 6º, inciso II, e 8º, incisos I e VII da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º, §2º, Inciso V, alínea 'c' e da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e no seu Regimento Interno, anexo à Portaria no 499, de 18 de dezembro de 2002, RESOLVE:

Art. 1º Poderão ser considerados de interesse social as atividades e empreendimentos agropecuários consolidados e sustentáveis dos agricultores familiares, mediante procedimento administrativo específico, atendidos as condições e procedimentos, segundo os seguintes requisitos:

I – Ser desenvolvido em imóvel de agricultor familiar, empreendedor familiar rural, ou dos povos e comunidades tradicionais, conforme definido na lei nº 11.326/06 e caracterizar-se no conceito contido no inciso I, § 2º, do art. 1º, da Lei nº4.771/65.

II – Declaração do interessado contendo:

a) Informação ao órgão ambiental referente a situação ambiental da área de preservação permanente e de reserva legal;

b) Definição da metodologia de recuperação de áreas de preservação permanente degradadas e daquelas não passíveis de consolidação, em consonância com a IN 05 MMA/2009;

III – a proposta de *produção, intervenção e recuperação* não poderá conter ações que comprometam os atributos naturais essenciais da área, o equilíbrio hídrico e geológico, e a biodiversidade.

§ 2º - O disposto no caput não se aplica aos remanescentes florestais de Mata Atlântica em estágio primário ou em estágio avançado de regeneração, segundo art 14, da Lei nº11.428/06.

Art. 2º Consideram-se sustentáveis para fins de receber autorização de intervenção ou declaração de consolidação as seguintes atividades e empreendimentos desenvolvidos:

I - em áreas de preservação permanente:

a) O pastoreio extensivo tradicional, nas áreas com cobertura vegetal de campos de altitude, desde que não promova a supressão da vegetação nativa ou a introdução de espécies vegetais exóticas;

b) A manutenção de culturas consolidadas com espécies lenhosas perenes, assim consideradas aquelas já efetivamente implantadas na data de início de vigência da presente norma, desde que utilizadas práticas de manejo que garantam a função ambiental da área, em toda extensão das elevações com inclinação superior a 45 graus;

c) As atividades de manejo agroflorestal sustentável, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área.

II - Em áreas de uso limitado:

a) Atividades sazonais da agricultura de vazante, tradicionalmente praticadas pelos agricultores familiares, especificamente para o cultivo de lavouras temporárias de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não impliquem na supressão e conversão de áreas com vegetação nativa, no uso de agroquímicos e práticas culturais que prejudiquem a qualidade da água;

b) A extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes e a manutenção de culturas agrícolas com espécies lenhosas perenes, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, em toda extensão da elevação.

Art. 3º - Em todos os casos previstos nessa Resolução, as atividades autorizadas não poderão comprometer as funções ambientais destes espaços, especialmente:

I - a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II - os corredores de fauna;

III - a drenagem e os cursos de água intermitentes;

IV - a manutenção da biota;

V - a regeneração e a manutenção da vegetação nativa; e

VI - a qualidade das águas

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.